

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 002/2021 PROCESSO: 062/2021

RAZÕES:

✓ Exigência de Apresentação de Licença de Operação de Aterro Sanitário vinculado no Atestado de Capacidade Técnica.

✓ Retificação do Ato Convocatório – Supressão de Exigência de Licença de Operação.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da célula II, encerramento da célula I e licenciamento ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo em anexo.

IMPUGNANTE: SANTOS REIS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.857.192/0001-52, com sede na Av. Pedroso de Morais nº 631, Conjunto 104, Pinheiros, na cidade de São Paulo-SP.

Vistos etc...

I - Dos Fatos

Chegou à Comissão Permanente de Licitação na data de 07 de junho de 2021 às 16:38 horas, impugnação interposta por vossa empresa em relação às disposições do Processo nº 062/2021 — Concorrência Pública nº 002/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da célula II, encerramento da célula I e licenciamento ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo em anexo.

II – Da Preliminar de Tempestividade

Impugnação Administrativa interposta de forma tempestiva pela pessoa jurídica de direito privado SANTOS REIS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificada na peça exordial, em face de alguns itens do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 002/2021, sem observar as disposições do subitem 17.4 do Ato Convocatório, o que será alegado em preliminar subsequente.





Analisando detidamente a contagem de prazo para impugnação do Ato Convocatório, verifica-se com bastante segurança jurídica, que o direito da licitante em impugnar o Edital obedeceu às disposições de lei e as exigências editalícias.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹ é quem nos orienta na contagem do prazo com um exemplo simples e bastante esclarecedor de como se deve proceder. Em seu exemplo foi considerado como data da realização da sessão o dia 19, uma quinta-feira, de um mês hipotético. Vejamos como o autor leciona a correta contagem dos prazos:

- (...) A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº. 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.
- (...) O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia da contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o Edital ou requerer esclarecimentos.

Deste modo, considerando que a data da realização da sessão fora designada para o dia 10/06/2021, o pedido de alteração do instrumento convocatório ou impugnação ao Edital foi apresentado durante o expediente do dia 07/06/2021, a presente impugnação deve ser recebida como tempestiva.

III - Da Preliminar de Falta de Representação - Subitem 17.4 do Edital.

A impugnante é pessoa jurídica e apresentou a peça impugnatória dentro do prazo legal, como interessada e ainda na condição de licitante para impugnar o Ato Convocatório. Além disso, a peça impugnatória foi encaminhada sem a identificação de que o subscritor da referida peça possui legitimidade para tanto, ou seja, a impugnante não comprovou que o subscritor teria poderes para responder legalmente pela mesma.

Em razão da Lei Federal nº 10.406/2002, a pessoa jurídica de direito privado deve se fazer representada por seus diretores ou administradores, ou ainda por quem detenha poderes de procurador devidamente outorgados por quem possua competência legal.

Para aferir a legitimidade o representante/procurador, deve este comprovar sua condição mediante contrato social, ou procuração, documentos, que devem acompanhar a peça dirigida a Administração Pública, sob pena de não conhecimento do pedido de impugnação.

 \bigvee

¹ Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 2ª Edição. Editora Fórum. Págs.609/611.





Tem-se nesse sentido, as disposições contidas nos artigos do Código Civil Brasileiro, abaixo transcritos:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Diante do exposto, a impugnação aforada, desacompanhada do contrato social e de instrumento de mandato com poderes específicos ou geral (mas que contemple poderes ao seu signatário para representa-la em licitações), não atende as exigências legais para o reconhecimento da condição de representante legal da empresa impugnante, à pessoa subscritora (rubrica – sem maiores possibilidade de identificação), ora subscritor da peça impugnatória.

Ressalta-se ainda que o referido subscritor, se quer juntou seus documentos pessoais à impugnação, apresentando uma peça nua de documentos para representar a impugnante SANTOS REIS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Em assim sendo, o ato de impugnação apesar de apresentado de forma tempestiva é incontestavelmente ineficaz, ante a falta de comprovação de legitimidade do subscritor da peça para representar a impugnante SANTOS REIS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, o que motiva o não conhecimento da peça.

Dessa forma em atenção ao princípio da vinculação, a presente impugnação não pode ser conhecida, devido ao fato de que a peça combativa não foi subscrita por representante com poderes para responder ou manifestar-se pela impugnante.

II - Do Mérito da Impugnação

Ainda se fosse necessário o enfrentamento do mérito da impugnação, a matéria suscitada pela impugnante, não merece qualquer retificação do Ato Convocatório, pois a exigência contida no Edital não é que o atestado de capacidade técnica esteja vinculado à licença de operação de Aterro Sanitário.



O que se exige é que o atestado de capacidade técnico apresentado no Caderno de Habilitação para pretensa pessoa jurídica especializada que queira acudir a este chamamento público, comprove que quando da execução constante do atestado de capacitação, a área de aterro encontrava devidamente licenciada por órgão ambiental competente.

Tal situação não restringe a competividade e a ampliação do leque de pretensos candidatos, pois não existe Aterro Sanitário em Operação sem o devido licenciamento, haja vista, que operar Aterro Sanitário sem o devido licenciamento.

Todo aterro sanitário deve ter um licenciamento ambiental, concedido por órgão governamental competente, que quase sempre são os Conselhos Estaduais de Política Ambiental da Secretaria Estadual de Meio-ambiente de seu Estado. Por exemplo, em Minas Gerais, há o COPAM-MG. E os projetos devem ser apresentados de acordo com a norma técnica da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, No 8.419 de março de 1984, observando-se as disposições da legislação ambiental pertinente.

Ademais causa estranheza a transcrição do Acórdão nº 1391/2009 – TCU – Plenário, na segunda lauda da peça impugnatória, com a inserção de alguns dados que não integram a ementa original, o que invalida ainda mais a possibilidade de retificação do Ato Convocatório na forma postulada pela impugnante SANTOS REIS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Assim afasta-se todas as teses alimentadas da impugnante para fins de retificação do Ato Convocatório, eis que ausentes elementos para dar guarida ao alegado na peça impugnatória.

Isto posto, sem nada mais evocar, entende a Comissão Permanente de Licitação, que as questões levantadas e apresentadas pela impugnante SANTOS REIS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, ainda que de forma tempestiva, no âmbito do processo licitatório referente ao EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/20201 PROCESSO nº 0062/2021, não logram agasalho na legislação, na jurisprudência e na doutrina para fins de acolhimento e consequente retificação do Ato Convocatório e consequente alteração das datas programadas para o recebimento dos envelopes de habilitações e propostas comerciais.

CONCLUSÃO

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada apesar de tempestiva, ainda que não merecendo o devido conhecimento pelos motivos já sopesados, diante da falta regular de representação perante a Administração Pública, no mérito, melhor sorte não lhe assiste, eis que ausentes os elementos para retificar o Ato Convocatório, por suposta restrição competividade diante da inserção de exigência documental não alinhada com a norma de regência das licitações.



Espana-se as alegações aforadas, com base na fundamentação apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, que refutou suposta restrição à competividade do leque de pretensos candidatos que queiram acudir a este chamamento público.

Por tais considerações, ficam mantidas inalteradas das datas e horários para o recebimento dos envelopes de habilitações e propostas comerciais, na forma do delineada no Ato Convocatório.

Encaminhe os autos da Concorrência Pública nº 002/2021 — Processo nº 0062/2021, com a peça de impugnação e ainda com as devidas informações para que o Administrador Público possa reexaminar a matéria, proferindo o julgamento que lhe aprouver.

Esta é a nossa decisão administrativa.

Araguari, MG, 08 de junho de 2021.

Bruno Ribeiro Ramos
Presidente da CPL
Decreto Municipal de 012/202

Decreto Municipal do 012/2021

Neilton dos Santos Ándrade Membro

Decreto Municipal nº/012/2021

Daniel José Peixoto Santana

Membro

Decreto Municipal nº 012/2021



TERMO DE RATIFICAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2021 - PROCESSO n 0239/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da célula II, encerramento da célula I e licenciamento ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo em anexo.

Vistos, etc...

Mantenho intocável o julgamento da impugnação processado pela Comissão Permanente de Licitação nomeada por força do Decreto Municipal nº 012/2021, eis que não vislumbro elementos para dele divergir, ratificando na íntegra as informações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação, inclusive no tocante ao enfrentamento do mérito da tese aforada em impugnação, pois a CPL, muito bem enfrentou a impugnação aforada pela pessoa jurídica de direito privado SANTOS REIS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.857.192/0001-52.

Determino a publicação deste julgamento no Correio Oficial do Município, na próxima edição a partir de 09 de junho de 2021, bem como, na página oficial da Administração Pública junto à rede mundial de informações www.araguari.mg.gov.br/licitacoes, em atenção ao princípio da ampla publicidade dos atos administrativos, e ainda encaminhando cópia deste julgamento, por meio célere à impugnante de preferência postal, eis que não apresentou endereço eletrônico para fins de intimações e/ou notificações.

Processe com a remessa deste julgamento na forma deliberada.

Em 09 de junho de 2021.

Pela Secretaria Municipal de Meio Ambjente:

Guilherme Henrique dos Santos Santana Secretário Municipal de Meio Ambiente

occidentalianopal de men

Pelo Órgão Técnico:

Bruno Gonçalves dos Santos

Engenheiro Sanitarista

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



TCU - 2ª Câmara

Relator - Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1391/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa RR Consultoria Ltda., com fulcro no art. 113, § 1°, da Lei n° 8.666/93, acerca de supostas irregularidades no edital de licitação n° 02/2009, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, realizado pela Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB) no dia 19/02/2009, com pedido de cautelar, cujo objeto seria a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria especializada na elaboração de projetos executivos para o edifício sede da FCRB, nas áreas de engenharia (estrutura); água; esgoto; drenagem; impermeabilizações; iluminação e acústica, nos termos do anexo 1 ao edital, onde a Representante alega que o referido edital contém exigência excessiva de o licitante ter sede ou escritório de representação na cidade do Rio de Janeiro, o que estaria em desacordo com o parágrafo primeiro, inciso I, art. 3° da Lei de Licitações, previsão esta constante no inciso VI, item 2 do edital.

Considerando que a análise procedida pela unidade técnica concluiu pela proposta de realização de oitiva do dirigente da Fundação Casa de Rui Barbosa e de suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 02/2009, ou diante da sua realização, que não fosse dado prosseguimento nas demais fases do certame (homologação/adjudicação/contratação) até que o Tribunal se manifestasse sobre a matéria, por considerar presentes ambos os requisitos da medida excepcional pleiteada (fumus boni iuris e periculum in mora);

Considerando que a Fundação Casa de Rui Barbosa publicou no Diário Oficial da União de 19/2/2009 o Aviso de Revogação do Pregão nº 02/2009, fazendo com que esta representação perdesse seu objeto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU conhecer da presente Representação para considerá-la prejudicada, ante a perda do objeto;
- b) determinar à Fundação Casa de Rui Barbosa que, em seus instrumentos convocatórios de licitação, atente para o disposto no §1°, art. 3°, da Lei nº 8666/93;
 - c) arquivar o presente processo após a comunicação ao representante.

1. Processo TC-004.121/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: RR Consultoria Ltda. (20.446.225/0001-83)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa Minc
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo RJ(SECEX-RJ)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG.

SEC. ADMINISTRAÇÃO
P. M. A.
PROTOCOLO
17 JUN. 2021
16:38
DEPT. DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS.

PROCESSO Nº 062/2021 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

SANTOS REIS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Av. Pedroso de Morais, nº 631, conj. 104, Pinheiros, São Paulo-SP, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 23.857.192/0001-52, vem, respeitosamente, perante esta Autoridade Municipal, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos abaixo articulados:

EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DO ATERRO CONSTANTE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ILEGALIDADE

A IMPUGNANTE, possui interesse em participar do Processo Licitatório nº 062/2021, CP nº 002/2021, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da célula II, encerramento da Célula I e licenciamento ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Araguari-MG, incluindo mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo".

Há no Edital a exigência de apresentação de Licença de Operação de Aterro Sanitário que foi operado no período em que se usou os referidos atestados.

Essa exigência consta na letra "c" do item 12.1.3 do Edital e, data vênia, não deve prevalecer.

Segunda a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas fica vedado ao administrador inserir cláusula no Edital que restrinja o número de participantes no certame, mitigando a competitividade da licitação. Esta vedação está expressa no disposto no Art. 3º, §1º da Lei 8666/1993 (Lei de Licitações).

Exigir das licitantes a apresentação de Licença de Operação do empreendimento operado, constante no atestado de aptidão técnica, é restringir o número de participantes sem que, para isso, tenha uma justificativa técnica plausível.

A capacidade técnica de operação do aterro é comprovada com o próprio atestado de capacidade técnica, não sendo necessário nenhum apêndice ao mesmo.

A exigência de apresentação de Licença de Operação do Aterro constante no Atestado não possui propósito algum, a não ser o de limitar o número de empresas que participarão no processo licitatório.

Veja trecho do Acórdão nº 1391/2009-TCU-Plenário, abaixo transcrito:

- "... Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, <u>da competitividade e da razoabilidade</u>, a apresentação de:
- Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;
- recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração CRA;
- <u>Licença Ambiental de Operação</u> e do Certificado de Registro Cadastral junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.

Acórdão 1391/2009-TCU-Plenário (Voto do Ministro Relator – José Jorge) (negrito e grifo inserido por nós)

Da simples leitura do acórdão acima é possível constatar que a exigência de Licença de Operação atenta contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade.



Não é razoável a exigência de Licença de Operação do aterro operado. A exigência fere a competitividade da licitação, limitando, sem justo motivo, o leque de competidores.

A Peticionária impugna a exigência do edital de apresentação da Licença de Operação do Aterro Sanitário constante no Atestado de Capacidade Técnica, pois o mesmo é ilegal, desarrazoado e desrespeita a competitividade da concorrência.

Requer seja acolhida a presente impugnação expurgando da letra "c" do item 12.1.3 do Edital a exigência de apresentação de LICENÇA DE OPERAÇÃO do Aterro Sanitário constante do Atestado de Capacidade Técnica.

Uberlândia, 06 de junho de 2021

SANTOS REIS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. entre de la companya La companya de la co La companya de la co

and the second of the second o